



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 944, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 944 do Projeto de Lei nº 4, de 2025, restabelecendo-se a redação do Código Civil vigente.

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”

(...)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta do PL amplia critérios de quantificação da indenização com parâmetros excessivamente subjetivos e abertos, como boa-fé, razoabilidade e montante razoável, o que compromete a previsibilidade e pode gerar decisões dissonantes, com impacto direto em contingências e custos. A supressão dos parágrafos propostos restaura a objetividade do critério legal e reduz incertezas na fixação judicial do quantum indenizatório.

A indenização deve compensar exatamente o prejuízo sofrido — nem mais, nem menos, é o **princípio da reparação integral**, que constitui um dos pilares estruturantes da responsabilidade civil brasileira. A doutrina contemporânea sustenta que a função primordial da responsabilidade civil é restabelecer, tanto quanto possível, o *status quo ante*, garantindo recomposição plena dos prejuízos sofridos pela vítima, refletindo exatamente o dano sofrido, seja



moral ou patrimonial. A função da responsabilidade civil é compensatória, sem caráter punitivo.

A indenização civil deve manter seu caráter exclusivamente reparatório, vedando tanto o enriquecimento sem causa quanto a imposição de punição disfarçada ao ofensor. Essa linha doutrinária confirma que o caput do art. 944 é compatível com a natureza essencial da responsabilidade civil e corresponde à abordagem clássica adotada pelo Direito brasileiro.

Importante destacar a necessidade da equivalência direta entre dano e indenização, evitando distorções em dois sentidos:

- 1) Indenização além do dano – que configuraria penalidade civil, incompatível com o sistema jurídico;
- 2) Indenização abaixo do dano – que frustraria o objetivo compensatório da responsabilidade civil.

Para a segurança jurídica, o *caput* original atua como limite claro ao arbítrio e às distorções na fixação de danos. Um dos grandes méritos da redação atual é fornecer parâmetro objetivo para o julgador, o dano comprovado.

Esse comando estabelece uma relação direta, racional e verificável entre o dano comprovado e o valor da indenização. Já os parágrafos 1º e 2º introduzem critérios amplos, abertos e fortemente valorativos. Tais expressões carecem de densidade normativa suficiente, permitindo múltiplas interpretações para situações semelhantes, o que fragiliza a previsibilidade das decisões judiciais.

Nessa linha, a adoção de critérios excessivamente abertos, como previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 944, dificulta que o cidadão preveja as consequências jurídicas de sua conduta, gere decisões divergentes para casos materialmente semelhantes e ainda amplia a sensação de insegurança e aleatoriedade na aplicação do Direito.

Esse critério da segurança jurídica exige que o indivíduo consiga, ainda que de forma aproximada, antecipar os efeitos jurídicos dos atos, pois permite a previsibilidade e a uniformidade jurisprudencial, o que é



comprometido quando a quantificação do dano depende de parâmetros subjetivos e indeterminados, gerando indenizações arbitrárias.

Portanto, a redação do *caput* deve ser preservada, pois representa formulação normativa equilibrada, coerente e funcional dentro do contexto da responsabilidade civil contemporânea.

Diante do exposto, propõe-se a **aprovação** da presente emenda redacional, por aumentar segurança jurídica na quantificação indenizatória e evitar subjetivismo excessivo.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

